

Registro n.º
_____/2017



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O

Em ____/____/____, foram
conclusos.

Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 5468).

5ª Vara Federal Cível de São Paulo – SP
Processo nº 0014975-50.2014.403.6100

SENTENÇA
(Tipo A)

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora postula a declaração de imunidade em relação ao IPI pertinente aos bens adquiridos para o exercício de sua atividade assistencial.

A União contestou aduzindo a ausência de documento imprescindível para a propositura da ação (certificado de entidade de assistência social) e, no mérito, advoga a improcedência tendo em vista o IPI não dizer respeito à renda ou ao patrimônio da autora, de forma que tal imposto estaria fora do alcance da imunidade tributária.

Houve réplica.

Promovendo a vedação de decisão-surpresa, as partes foram instadas a dizer sobre a correção da ação tendo em vista a impossibilidade de discutir-se relações futuras e abstratas por meio de ação declaratória.

Sobre isso, as partes se manifestaram, a autora divergindo, a ré anuindo, sustentando, assim, a carência de ação por falta de interesse de agir.

É a suma do processado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A autora aponta situação real de incerteza sobre o alcance da imunidade tributária da qual é beneficiária. Deduz pedido de tutela jurisdicional para que a dúvida, clara e objetivamente posta, seja sanada, declarando-se o âmbito da proteção jurisdicional que lhe socorre. Isso, já justificaria a ação declaratória manejada, dado que, como magistralmente ensina Pontes de Miranda¹, é veículo hábil a ensejar o pronunciamento que torne clara não apenas relação jurídica, mas, igualmente, "direito, pretensão, dever, obrigação, ação ou exceção.". O que não se pode aclarar é o simples fato², mas não é isso que se pede no caso em tela, vez que o alcance da imunidade é expressão da eficácia de norma constitucional excludente do exercício de competência tributária, portanto, manifestação de caráter jurídico (dever-ser) e não sobre a realidade sensível (ser).

Portanto, evidente o interesse de agir.

Aliás, a propositura da ação declaratória deve ser prestigiada até mesmo em termos de eficiência na promoção do acesso à justiça, pois uma vez estabelecido o preceito, delimitando o âmbito de proteção da tutela constitucional à entidade de assistência social, daí já se sabe de qual ponto parte-se para a exigência do respeito da proteção em cada caso concreto. Evita-se, assim, um sem-número de demandas inibitórias, restitutórias e mandados de segurança que ensejariam, em cada caso, a rediscussão da própria pertinência da alegação de imunidade perante o IPI. Logo, andou muito bem a autora ao propor a presente ação judicial declaratória.

Ainda em sede preliminar, consigno que a ausência de juntada do certificado não é óbice ante a ausência de

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I.** Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 184-185.

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I.** Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 184.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



indeferimento da renovação do mesmo, perdurando, assim, sua eficácia na pendência do pedido renovatório. Igualmente, a ausência de gratuidade não é requisito para a incidência da imunidade³.

Já no mérito, melhor sorte não assiste a autora.

Isso porque a parte que move a ação sequer é contribuinte do IPI. O imposto em questão tem como sujeito passivo o produtor industrial – e não o consumidor – note-se que aqui não se pede o mero desembaraço aduaneiro sem o pagamento de IPI que se constitui no tipo de demanda mais comum e que conta com maciça adesão jurisprudencial. O fato do adquirente pagar o preço do bem (no qual está inserido o IPI e vários outros tributos direta e indiretamente) não torna juridicamente possível a oposição de situação jurídica personalíssima ao ente tributante.

Não fosse assim, a autora não apenas não pagaria IPI, mas também não pagaria o ICMS da sua conta de energia elétrica e nem de qualquer outro bem, veria, ainda, decotado o valor do ISS quando lhe prestassem serviço. Pior ainda: além de não pagar IPI, o IPTU pago pela fábrica dos bens que lhe são vendidos também não poderia incidir, vez que em última análise será repassado ao consumidor final que, por sua vez, goza de imunidade tributária. A operacionalização do quanto advogado pela autora é praticamente impossível e seu resultado prático funesto, de modo que no plano pragmático. Portanto, é evidente o caos jurídico e econômico decorrente da aceitação da tese da autora.

Não é por acaso que ontem o STF rejeitou a mesma tese da autora, diferenciando-se apenas o fato de que aqui debate-se o IPI e lá o caso era relativo ao ICMS, quando⁴

³ Nesse sentido, distinguindo a imunidade do art. 150, VI, c, daquela outra do art. 195, § 7º, ambas da CF/88: COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 116.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“O Supremo fixou, então, a seguinte tese: “A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”.

Do voto-condutor do Ministro Dias Toffoli no RE 608.872 extrai-se:

“Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a **imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a discussão acerca da repercussão econômica do tributo envolvido.**” (negrito no original)

Aliás, a vingar a defesa de que prevalece o caráter de contribuinte de facto – e não de Direito -, então quando a entidade comercializar algum bem ela deverá pagar ICMS, pois o custo financeiro será repassado ao consumidor final que, por sua vez, não é imune. Logo, o raciocínio inverso revela a inviabilidade da argumentação da autora.

Assim, vê-se que não foi por acaso que o art. 150, VI, c, da CF/88 previu a imunidade sobre patrimônio, renda ou

⁴ Reportagem de Pedro Canário para a Conjur: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-23/imunidade-aplica-quem-faz-parte-relacao-tributaria>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



serviços – o que já exclui no plano semântico o IPI do âmbito de proteção da norma constitucional.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa e custas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto